



PROCESSO:	231290/2017
ASSUNTO:	Requerimento de suspensão da contagem de prazo do TAG.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades – SECID
GESTOR:	Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	Conselheiro interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo MARA CASTILHO VARJÃO A. PINHEIRO - Auditora Público Externo

Requerimento sobre possibilidade de suspensão de contagem do prazo do TAG.

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento protocolado pelo Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, representado pela *Empresa Canal Livre Comércio e Serviços Ltda.* (Doc. Control-P nº. 228045/2017), no qual pugna pela suspensão da contagem de prazo do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Estadual das Cidades – SECID; o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE; o Ministério Público de Contas – MPE; a Controladoria Geral do Estado - CGE e o Consórcio C.L.E, acerca da execução do Contrato nº. 026/2013/SECOPA, até a finalização das sessões de mediação a serem realizadas.

Posto isto e considerando que o vencimento do referido TAG, antecede a primeira sessão de mediação, designada para o dia 10/08/2017, e ainda para maior legitimidade e participação de todos os envolvidos, pugna este peticionante, para pela suspensão da contagem de prazo atinente ao referido TAG, até a finalização das sessões de mediação a serem realizadas, inclusive com a participação dessa Egrégia Corte de Contas, nos termos da inclusa petição em anexo.

Figura 1 – Requerimento do Consórcio CLE.



2. HISTÓRICO

O TAG refere-se ao Contrato nº. 026/2013 e tem como objeto o *“Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPVT e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial e sistema broadcasting – Arena Pantanal”*.

O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi homologado no dia 16 de fevereiro de 2016 através do Acórdão nº. 02/2016, com o fim de vigência previsto para o dia 16 de agosto de 2017.

Entretanto, a menos de um mês do término do TAG, o Consórcio CLE solicitou a suspensão de contagem de prazo do TAG a esta Corte de Contas, sob a justificativa de que a SECID e o referido Consórcio ingressaram com pedido de mediações perante a NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que ambos acusaram-se reciprocamente de descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme consta nos autos do Processo 172111/2016 (encaminhado pelo Consórcio) e do Processo nº. 18829-8/2017 (encaminhado pela SECID/MT), todos apensados ao Processo de Monitoramento do TAG nº. 124966/2017.

A primeira sessão de mediação designada para a data de 10.08.2017, com o convite estendido a esta Corte de Contas, cuja manifestação do Conselheiro Relator consta nos autos do Processo nº. 247502/2017, não ocorreu, por decisão do Tribunal de Justiça (Processo nº. 247502/2017 – Doc. Control-P nº. 266568/2017).

3. ANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DO PRAZO DO TAG

Inicialmente, informa-se que o vencimento do TAG em 16.08.2017 não antecedia a 1ª sessão de mediação, inicialmente programada para o dia 10.08.2016, conforme consta no pleito do Consórcio sobre a possibilidade de suspensão do prazo, cuja obrigatoriedade de fixação está prevista na Lei Orgânica desta Corte (inciso II, art. 42-B), neste caso em específico, estipulado em 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

6.1. Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, o prazo de validade será de 18 (dezoito) meses a contar

Figura 2 - TAG referente ao Contrato nº. 26/2013/SECOPA.

De forma correta e harmônica à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Corte é taxativo ao vedar a prorrogação de TAG, sem apresentar qualquer ressalva à proibição: “*Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG*” (destacou-se). Pior seria a suspensão dos efeitos do TAG celebrado, situação que o tornaria um instrumento com prazo de vigência indeterminado.

Ressalta-se ainda, que nos termos do item 2 da Cláusula Sexta, os compromissários renunciam, de forma taxativa, o direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos pactuados no termo de ajustamento de gestão, dentre eles, o prazo estipulado para o cumprimento do TAG, não havendo sentido a suspensão deste prazo.

Sendo o TAG uma ferramenta de caráter consensual e, considerando que a revisibilidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas somente torna-se possível nos casos de vícios de abuso de poder, excesso de poder ou manifesta ilegalidade, é importante salientar que o Consórcio não se insurge contra o TAG, visto que o pedido de mediações diz respeito à acusação da SECID e do Consórcio de que ambos descumpriram o TAG dentro do prazo que havia sido estipulado.

Diante de todo o exposto, não há possibilidade de suspensão do prazo de vigência do TAG, uma vez que tal autorização é nula de pleno direito, pois afronta de maneira explícita o princípio da legalidade, esculpido do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, do qual a Administração Pública não pode se afastar.

Ademais, nem a Secretaria de Estado, nem o Consórcio sequer cumpriram as cláusulas básicas durante todo o período de 17 meses do TAG, pleiteando, já no 18º mês (a 20 dias para a término do TAG), o pedido de suspensão de prazo, não demonstrando, dessa forma, compromisso com o acordado.



4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após a análise do pedido elaborado pelo Consórcio, considerando os arts. 238-A, §3º e 238-H do Regimento Interno do TCE/MT nos quais estabelecem que constitui fase do processo administrativo do TAG a quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, **conclui-se:**

- a. pelo indeferimento do pedido de suspensão do prazo referente ao Contrato nº. 026/2013, pelos motivos postos nos autos;
- b. pelo apensamento deste Processo nº. 231290/2017 ao Processo de Monitoramento do TAG nº. 124966/2017;
- c. pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; e,
- d. pela devolução do Processo de Monitoramento nº 124966/2017 à Secex-Obras para emissão de relatório preliminar acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários do TAG.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2018.

Emerson Augusto de Campos

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Auditor Público Externo

Auditora Público Externo

Secretário de Obras e Serviços de
Engenharia